

|                                                                                   |                                                                                                                                                             |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                      |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: ptwxaq8w<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>24/09/2025<br>Projeto de lei nº 1522/2025<br>Protocolo nº 10440/2025<br>Processo nº 3133/2025 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Júlio Campos                                                   |                                                                                                                                                             |                                                                                     |

**Dispõe sobre a divulgação, implementação e monitoramento da política nacional de rastreamento do câncer de mama no Estado de Mato Grosso, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Estado de Mato Grosso assegurará a plena execução, no âmbito da rede pública estadual de saúde, da política nacional que garante às mulheres a realização da mamografia a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, conforme normas e protocolos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º O Estado de Mato Grosso, por meio dos órgãos competentes, deverá:

I – garantir a oferta do exame de mamografia de rastreamento em todas as regiões de saúde do Estado;

II – promover campanhas anuais de conscientização sobre o direito à mamografia a partir dos 40 anos, com linguagem acessível e ampla divulgação;

III – adotar medidas para ampliar o acesso em áreas rurais, indígenas e de difícil deslocamento;

IV – publicar, anualmente, relatório público com dados de cobertura, demanda reprimida, tempo médio de espera e medidas adotadas para garantir o cumprimento da política.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com municípios, entidades filantrópicas e prestadores privados credenciados ao SUS, com o objetivo de ampliar a rede de atendimento.

Art. 4º Esta Lei não cria despesa nova além das já previstas para a execução das políticas nacionais de saúde, devendo sua implementação observar a legislação federal vigente e os

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o Art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O câncer de mama é a principal causa de morte por câncer entre as mulheres brasileiras. A detecção precoce aumenta significativamente as chances de cura e reduz os custos do tratamento em estágios avançados.

Até setembro de 2025, o Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizava o exame de mamografia, de forma rotineira, apenas para mulheres a partir de 50 anos de idade. Com a recente decisão do Ministério da Saúde, esse acesso foi ampliado para mulheres a partir de 40 anos, representando um avanço fundamental para o diagnóstico precoce e a redução da mortalidade.

Essa medida é um marco importante na saúde pública, mas, para sua efetividade em Mato Grosso, é necessário:

- estruturar a rede estadual de serviços;
- garantir ampla divulgação do direito junto à população;
- adotar medidas que ampliem o acesso em áreas de difícil deslocamento;
- assegurar transparência e controle social, com relatórios anuais de cobertura e tempo de espera.

A presente proposição não cria novas despesas além das já previstas pela política nacional, apenas fortalece a implementação estadual, garante divulgação adequada e assegura mecanismos de monitoramento e transparência.

Dessa forma, contribui para a efetiva proteção da saúde da mulher mato-grossense e para o combate ao câncer de mama em estágio inicial. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Setembro de 2025

**Júlio Campos**  
Deputado Estadual